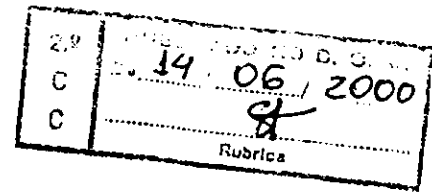




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13906.000078/98-03
Acórdão : 202-11.886

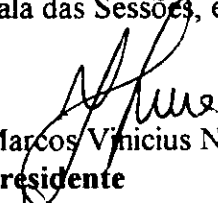
Sessão : 23 de fevereiro de 2000
Recurso : 112.277
Recorrente : C. S. PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

IPI – EXPORTAÇÃO – CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS – I) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS RESSARCIDOS – Forte no princípio da isonomia, é incabível a atualização monetária dos créditos no período em que a Fazenda Nacional recebe os tributos devidos, mesmo vencidos, sem qualquer indexação. **II) JUROS DE MORA COM BASE NA SELIC** – Incabível, no ressarcimento, por carência de expressa determinação legal. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: C. S. PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros José de Almeida Coelho (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Maria Teresa Martínez López que davam provimento apenas quanto à aplicação da taxa SELIC. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/cf



Processo : 13906.000078/98-03
Acórdão : 202-11.886
Recurso : 112.277
Recorrente : C. S. PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que não acatou a reclamação da Interessada inconformada com o indeferimento dos juros de mora com base na SELIC e da correção monetária do valor ressarcido a título de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, apurado no quarto trimestre de 1997, fundamentado na Lei nº 9.363/96.

As razões iniciais estão assim resumidas no relatório da Decisão Recorrida:

“1 - a questão da perda do valor nacional não é tema recente e vem sendo alçado constantemente à avaliação judicial, ou mesmo administrativa;

2 - a inflação, caracterizada pela contínua e generalizada expansão dos preços, causa à moeda perda de seu poder aquisitivo acarretando profundas e importantes distorções na ordem jurídica;

3 - a decisão é de um fiscalismo extremamente exagerado, mostrando um entendimento totalmente distorcido da realidade dos fatos, gerando para o estado um enriquecimento ilícito;

4 - o direito do crédito contra o estado, até a sua definitiva compensação, não pode perder a substância, porque haverá dessa forma, ofensa ao princípio da isonomia;

5 - embora o Parecer AGU/MF nº 01/1996 referir-se [sic] ao pagamento indevido, o princípio vale para esclarecer, [sic] que assiste razão à recorrente, pois reporta-se ao valor nominal do crédito;

6 - de acordo com o art. 112 do Código Tributário Nacional, a lei deve ser interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte.”

Os fundamentos da Decisão Recorrida (fls. 202/205) estão consubstanciados na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13906.000078/98-03
Acórdão : 202-11.886

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido.

Período de apuração 10 a 12/1997.

CORREÇÃO DE SALDO CREDOR E JUROS DE MORA.

Não é permitida a correção monetária de saldo credor, nem a aplicação de juros de mora com base na SELIC, pois não existe lei autorizando tais procedimentos.

Reclamação que se indefere.”

No Recurso Voluntário, com as Razões de fls. 210/216, que leio em Sessão, a ora Recorrente reitera suas razões iniciais e acrescenta parte dos fundamentos do voto condutor do Acórdão CSRF/02-708, da lavra do ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima – alguns trechos são transcrições *ipsis litteris*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000078/98-03

Acórdão : 202-11.886

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, é matéria do Recurso Voluntário a incidência de juros moratórios calculados com base na SELIC e a atualização monetária dos créditos presumidos do IPI, apurados no quarto trimestre de 1997, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.363/96.

De princípio, merece ser consignado que o período de apuração dos créditos ressarcidos não tem qualquer relação com a economia inflacionária retratada nas razões de impugnação e recurso, nem com a jurisprudência ali oferecida, pois é posterior, inclusive, ao início da vigência da Lei nº 9.430, publicada no Diário Oficial de 31.12.96, que restringiu a utilização da UFIR à “atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994” (artigo 75, parágrafo único).

Forte no princípio da isonomia, reclamado pela ora Recorrente, as partes envolvidas na relação tributária – sujeito ativo e sujeito passivo – devem, nas palavras de De Plácido e Silva¹, ser submetidas às mesmas regras jurídicas, indistintamente e em igualdade de condições.

Ora, se a Fazenda Nacional, no período objeto da lide, contrariamente ao que é afirmado tanto nas razões de impugnação quanto nas de recurso, recebe os tributos devidos pelos contribuintes, independentemente da data do vencimento da obrigação tributária, sem qualquer indexação, entendo não ser justo que ao contribuinte seja concedido o direito à correção de seus créditos por ocasião do deferimento de restituições de indébitos e/ou ressarcimentos de tributos.

No que respeita aos juros de mora, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-11.816, da lavra do ilustre Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO:

“No entanto, não vejo amparo nessa mesma jurisprudência [iterativa jurisprudência deste Conselho, atinente à correção monetária de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, muito bem expressa no Acórdão CSRF/02-0.723] para a pretensão de dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31.12.95, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (Taxa Selic),

¹ Vocabulário Jurídico, verbete: isonomia.



Processo : 13906.000078/98-03
Acórdão : 202-11.886

consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995 (DOU 27.12.1995)².

Apesar desse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1.996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e às decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como *'...simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal'*.

Ora, em sendo a referida taxa a média mensal dos juros pagos pela União na captação de recursos através de títulos lançados no mercado financeiro, é inafastável a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informados por pressupostos econômicos distintos.

De se ressaltar que, no período em referência, a Taxa Selic refletiu patamares muito superiores aos correspondentes índices de inflação, em virtude da política monetária em curso, o que traduziria, caso adotada, na concessão de um *'plus'*, o que manifestamente só é possível por expressa previsão legal.

² ART.39 - A compensação de que trata o art.66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art.58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000078/98-03
Acórdão : 202-11.886

Desse modo, considerando o novo contexto econômico introduzido pelo Plano Real de uma economia desindexada e as distinções existentes entre o ressarcimento e o instituto da restituição, conforme assinalado pela decisão recorrida, aqui não pode mais se invocar os princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa para também aplicar, por analogia, a Taxa Selic ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Pois, se assim ocorresse, poderia advir, na realidade, um tratamento privilegiado, mercê dos acréscimos derivados da Taxa Selic, para os contribuintes que não tivessem como aproveitar automaticamente os créditos incentivados na escrita fiscal, que seria o procedimento usual, em comparação com a maioria que assim o faz.”

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

TARÁSIO CAMPELO BORGES